

às contribuições que sobre o prédio cedido venham a incidir.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:253

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:278, oportunamente interposto pela Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na Rua da Princesa, 135, 1.º, do despacho do antigo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, de 1 de Abril de 1909, que, confirmando o acórdão do antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, de 26 de Março de 1909, rejeitou o recurso extraordinário, interposto por aquela Companhia, da contribuição industrial que lhe havia sido lançada na matriz industrial de 1908, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que a Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na Rua da Princesa, 135, 1.º, pediu, em 1908, pelo antigo Ministério da Fazenda, a redução dos indicadores (teares mecânicos com e sem fiação), que haviam servido de base à inscrição da respectiva colecta industrial na matriz de 1908.

Sobre este pedido informaram os antigos escrivão de fazenda, em 10 de Setembro de 1908, a fl. 19, o delegado do tesouro em 20 de Outubro, a fl. 21, e o juiz auditor junto do antigo Ministério da Fazenda, em 29 do mesmo mês e ano. E o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por acórdão de 26 de Março de 1909, confirmado por despacho ministerial de 1 de Abril de 1909, rejeitou o recurso por ter sido ilegalmente interposto. O despacho recorrido em 4 de Agosto de 1909 foi intimado à recorrente, que dele interpôs recurso para este Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que consta provado do processo que a Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense devia ser colectada em contribuição industrial, no ano de 1908, pelo exercício da respectiva indústria, pois que a recorrente, pedindo a redução do número dos indicadores que serviam de base à colecta recorrida, confessou que devia ser colectada em contribuição industrial, no referido ano de 1908;

Considerando que, nestes termos, embora a recorrente pudesse reclamar a sua inscrição na matriz industrial, nos termos prescritos pelo regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 106.º, não podia empregar com êxito o recurso extraordinário que apenas aproveita aos colectados sem fundamento algum para o serem (regulamento citado de 1896, artigo 219.º n.º 2.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, rejeitar o recurso por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:254

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:479 em que é

recorrente José Maria de Sousa de Nápoles, tenente de infantaria, e recorrido o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal extraordinário, o Dr. Manuel Pais Vilas Boas:

José Maria de Sousa Nápoles, tenente de infantaria, adjunto à escola de tiro, residente em Mafra, recorre para este Tribunal do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que manteve a colecta da contribuição sumptuária que lhe foi lançada na matriz de 1912, pelo concelho de Coimbra, com relação a um criado, e a um automóvel, contra a qual tinha reclamado extraordinariamente, porque desde fins de 1911 deixou de ter no concelho de Coimbra qualquer elemento sobre que pudesse incidir semelhante contribuição, visto como tinha mudado a sua residência para o concelho de Mafra, como prova com o documento de fl. . . .;

Mostra-se que o Conselho, ouvido o juiz auditor com fundamento de estar o recorrente incurso nas penalidades do artigo 7.º do decreto de 27 de Junho de 1903 desatendeu o recurso. Alega o recorrente que o artigo 7.º do citado regulamento nada tem com a matéria, porquanto os seus termos se limitam a dizer que fica revogada a legislação em contrário, que o artigo aplicável à hipótese é o 3.º, que preceitua que todas as pessoas sujeitas à contribuição sumptuária são obrigadas a apresentar relações escritas dos factos sumptuários que devem ser tributados, preceito este observado pelo recorrente, como mostra pelo documento junto a fl. . . ., não ficando por isso sujeito à disposição do § 2.º do mesmo artigo, que preceitua que por falta ou inexactidão destas declarações ficam os contribuintes inibidos do direito de reclamar, ordinária ou extraordinariamente contra as respectivas colectas, — que se as pessoas sujeitas à contribuição sumptuária são obrigadas a apresentar a declaração dos factos que devem ser tributados e se esses não podem ser tributados senão no concelho onde existam, evidentemente a falta de declaração no concelho onde não existem não pode em face da lei tolher a reclamação contra a colecta; que prova (documento a fl. . .) ter feito, como lhe cumpria, as devidas declarações no concelho de Mafra, para onde os factos sumptuários passavam, sendo por isso ali colectado, como prova, por todo o ano de 1912, não podendo portanto subsistir a reclamada colecta no concelho de Coimbra, donde saíra em fins de 1911;

O que visto e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recorrente tendo feito, como os autos mostram, no concelho de Mafra, para onde os factos sumptuários tinham passado, as declarações a que por lei era obrigado, a subsistência da inscrição na matriz do concelho de Coimbra, onde foi colectado sem razão para o ser, importa uma duplicação de imposto;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar a concessão do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:255

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:820, em que é recorrente Jaime Moreira de Carvalho e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que é relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Jaime Moreira de Carvalho, tendo sido colectado em 1912, no 4.º bairro da cidade de Lisboa, pelo exercício da indústria de médico (tabela n.º 2 anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, n.º 380), se recorreu extraordinariamente dessa colecta para o Conse-